



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

DIRETORIA DE SUPRIMENTOS

DESPACHO

PREGÃO Nº 052/2017

PROCESSO Nº 073/2017

Tendo em vista o recebimento do Requerimento nº 104/2017 da Câmara Municipal de Lençóis Paulista, encaminhamos o presente procedimento licitatório, na modalidade pregão, objetivando o registro de preços para serviços de arbitragem para diversos campeonatos e torneios desenvolvidos pela Diretoria de Esportes do Município, à Diretoria Jurídica para análise e parecer.

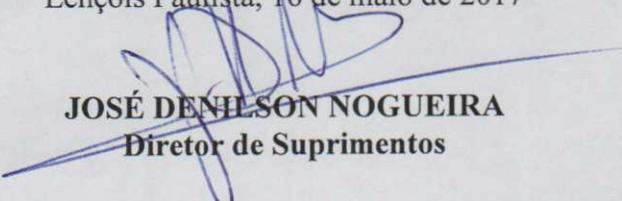
Informamos que o referido processo teve a sessão de lances ocorrida regularmente, porém ainda não foi homologado.

Os valores obtidos na sessão de lances foram os seguintes:

Descrição	Empresa	Valor Lote (R\$)
LOTE 1	RBR CONSULTORIA EVENTOS ESPORTIVOS Campeonatos de Futsal "NÍVEL – A" = R\$ 188,00 Campeonatos de Futsal "NÍVEL – B" = R\$ 189,24 Campeonatos de Futsal "NÍVEL – C" = R\$ 189,24	76.700,00
LOTE 2	RBR CONSULTORIA EVENTOS ESPORTIVOS Campeonatos de Futebol Society Ou Areia = R\$ 257,33	30.880,00
LOTE 3	RBR CONSULTORIA EVENTOS ESPORTIVOS Campeonatos de Futebol De Campo "NÍVEL – A" = R\$ 390,00 Campeonatos de Futebol De Campo "NÍVEL – B" = R\$ 389,00 Campeonatos de Futebol De Campo "NÍVEL – C" = R\$ 387,00	140.400,00
LOTE 4	E D DOS SANTOS EVENTOS DESPORTIVOS – ME Campeonatos de Voleibol = R\$ 281,36	33.763,00
LOTE 5	FLAJOCA EVENTOS ESPORTIVOS LTDA – EPP Campeonatos de Basquete = R\$ 275,75	33.090,00
LOTE 6	E D DOS SANTOS EVENTOS DESPORTIVOS – ME Campeonatos de Handebol = R\$ 246,75	29.610,00

Obtivemos também documento comprobatório dos valores praticados no Clube Esportivo Marimbondo e também uma proposta atual da Liga Regional Eduardo Cesar Maximiano ME, que seguem anexos.

Lençóis Paulista, 16 de maio de 2017


JOSÉ DENILSON NOGUEIRA
Diretor de Suprimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone/Fax: (14) 3269-6000

CEP 18682-900 - Lençóis Paulista - S.P.

www.camaralencois.sp.gov.br

*Excelentíssimo Senhor Presidente e demais
Vereadores da Câmara Municipal de Lençóis Paulista*

Requerimento N.º 104/2017

Suprimentos

PODER LEGISLATIVO

PRT. N.º 710/2017 - 05/05/2017 - 14h05

Câmara Municipal de Lençóis Paulista

Requer informações do Poder Executivo

Luciana Pasqualinotto
Luciana Pasqualinotto
ESCRITURÁRIA
MATR. 004

Cumpridas as formalidades legais e regimentais desta Casa Legislativa e com a aprovação do Douto Plenário, requero à Mesa Diretora que officie o Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que o Chefe do Executivo informe a essa Casa de Leis se existe a possibilidade de cancelamento do Pregão Presencial N° 052/2017 – Processo N° 073/2017 – Objeto: Registro de preços para serviços de arbitragem para diversos campeonatos e torneios desenvolvidos pela Diretoria de Esportes do Município. (anexo).

Justificativa: O presente Pregão Presencial apresenta valores incompatíveis com a realidade de nossa cidade, uma vez que os valores unitários para os membros da equipe de arbitragem dos níveis A, B e C são praticamente os mesmos, inclusive para jogos de níveis B e C têm valores maiores que de nível A (R\$ 188,00 Nível A/R\$ 189,40 Nível B/R\$ 189,24 Nível C). Outro fator que descredibiliza tal processo licitatório é que o senhor Mauro Sergio Carvalho Salomão (CPF N° 212.614.288-46/RG N° 29.099.036-1) assinou, por meio de uma procuração, a proposta da empresa RBR Eireli – Consultoria Eventos Esportivos ME – vencedora do pregão, também é o proprietário da empresa Associação de Árbitros de São Manuel e Região, empresa essa que também concorreu no Pregão Presencial N° 052/2017 – Processo N° 073/2017, ou seja, o senhor Mauro Sergio Carvalho Salomão representou duas empresas e apresentou duas propostas no processo.

Sala das Sessões "Mário Trecenti", 4 de maio de 2017.

Leonardo Henrique de Oliveira
Leonardo Henrique de Oliveira – Dudu
Vereador – PPS

Lido na 14ª Sessão Ordinária do 1º ano da 17ª Legislatura, realizada na data de 08/05/2017	Despacho APROVADO Data 09/05/2017	Providenciado Of. n.º 102/2017, encaminhado em 09/05/2017 Data para Resposta:	Resposta Protocolizada sob n.º ____/2017, em ____/____/2017 Obs.: Of. n.º _____	Pedido de dilação do prazo protocolizado sob n.º ____/2017, em ____/____/2017 Obs.: Of. n.º _____
<i>PP</i> Funcionário	<i>X</i> Presidente	<i>PP</i> Funcionário	Funcionário	Funcionário

TOMADOR DE SERVIÇO

CPF/CNPJ: 51518967000109 IE/RG: Insc. Mun.:
 Nome/Razão Social: CLUBE ESPORTIVO MARIMBONDO
 Endereço: AVENIDA BRASIL - ATÉ 1070/1071, 1039 - CENTRO, 18.682-060
 Município: LENÇÓIS PAULISTA UF: SP
 Email: livian@clubemarimbondo.com.br



* Bar-Code

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço(s) prestado(s) no município de: LENÇÓIS PAULISTA
 ISS devido no município de: SANTA CRUZ DO RIO PARDO

REFENTE A TAXA DE ARBITRAGEM CAMPEONATO INTERNO DE FUTEBOL SENIOR 2016 13 JOGOS VALOR POR JOGO
 R\$ 240,00 TOTAL DE
 R\$3.120,00 NO CLUBE MARIMBONDO
 REFENTE A TAXA DE ARBITRAGEM CAMPEONATO INTERNO DE FUTEBOL SOCIETY VETERANO 3 JOGOS VALOR POR JOGO R\$
 100,00
 TOTAL DE
 R\$300,00 NO CLUBE MARIMBONDO
 REFENTE A TAXA DE ARBITRAGEM CAMPEONATO INTERNO DE FUTEBOL MASTER 2016 9 JOGOS VALOR POR JOGO
 R\$ 240,00 TOTAL DE
 R\$2.160,00 NO CLUBE MARIMBONDO
 REFENTE A TAXA DE ARBITRAGEM CAMPEONATO INTERNO DE FUTEBOL SOCIETY MOLECADA 15 A 24 ANOS 5 JOGOS VALOR
 POR JOGO R\$
 100,00
 TOTAL DE
 R\$500,00 NO CLUBE MARIMBONDO
VALOR TOTAL DE R\$ 6.080,00

Código do Serviço: Tipo do Movimento: VARIÁVEL
 17.15 - ARBITRAGEM DE QUALQUER ESPÉCIE, INCLUSIVE JURÍDICA.

Valor Total da Nota = R\$ 6.080,00

Valor Total Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito para Abatimento (R\$)
0,00	6.080,00	2,79	169,63	0,00

Outras Informações

- A autenticidade desta NFS-e está sujeita a verificação através do site <https://www.issmap.com.br/santacruzdoorioardo>.
- Bar Code é uma codificação de quadros que armazena informações da nota, neste caso possui um link que o levará ao site para a validação desta nota.
- PASSÍVEL RETENÇÃO ISS NA FONTE conf. Lei 123/2006 Art 18 §6 e Art 21 §4 inc. I II III IV V VI, Lei 116/2003 Art 6 Lei 296/2005 Art 46.



LIGA REGIONAL EDUARDO CESAR MAXIMIANO

M.E rua albino Trevisan N-559Vila Oitenta- CEP-18900-000SANTA CRUZ RIO PARDO- SPCNPJ-
10.477.232/0001-99 INSC ESTADUAL ISENTA FONE- 014 996842978

PROPOSTA

1- ITEM

ORÇAMENTO 01

- Serviços de arbitragem para 07 jogos de futebol, incluindo: 01 árbitro, 02 auxiliares e 01 mesário lençóis paulista 2017
7 JOGOS

VALOR POR JOGO R\$ 300,00

VALOR TOTAL: R\$ 2.100,00

2- ITEM

ORÇAMENTO 02

- Serviços de arbitragem para 13 jogos de futebol incluindo: 01 árbitro, 02 auxiliares, e 01 mesário lençóis paulista 2017
13 JOGOS

VALOR POR JOGO R\$ 300,00

VALOR TOTAL: R\$ 3.900,00

- Serviços de arbitragem para 40 jogos de futebol society incluindo: 02 árbitros e 01 mesário lençóis paulista 2017
40 JOGOS

VALOR POR JOGO R\$ 140,00

VALOR TOTAL: R\$ 5.600,00

- Serviços de arbitragem para 40 jogos de futsal incluindo: 02 árbitros e 01 mesário
40 JOGOS lençóis paulista 2017

VALOR POR JOGO R\$ 140,00

VALOR TOTAL : R\$ 5.600,00

3- ITEM

ORÇAMENTO 03

- Serviços de arbitragem para 06 jogos de futebol society incluindo: 02 árbitros e 01
mesário
6 JOGOS lençóis paulista 2017

VALOR POR JOGO R\$ 140,00

VALOR TOTAL: R\$ 840,00

VALOR GERAL R\$ 18.040,00

OBS: INCLUSO TODAS AS DESPESAS TANTO DO JOGOS COMO DA EMPRESA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

DIRETORIA JURÍDICA:

PARECER:

(Pregão nº 052/2017 - Proc. Adm. nº 073/2017)

Acusamos o recebimento do Pregão nº 052/2017, cujo objeto é o registro de preços de serviços de arbitragem para diversos campeonatos e torneios desenvolvidos pela Diretoria de Esportes do Município.

O Município lançou o edital da licitação supra e a ele atenderam 03 (três) empresas. Após a realização da sessão de lances, a D. Câmara Municipal de Lençóis Paulista, através do nobre Vereador Leonardo Henrique de Oliveira – Dudu, encaminhou requerimento à Prefeitura Municipal, questionando alguns aspectos do certame, dentre eles o fato de que os valores finais do processo seriam incompatíveis com os praticados nesta cidade e que os valores de arbitragem dos níveis A, B e C são praticamente iguais, além disso, as arbitragens para jogos de nível B e C têm valores maiores do que para jogos de nível A.

Com base na pesquisa de preços constante do processo licitatório, a Sra. Pregoeira aceitou as propostas apresentadas pelas empresas vencedoras do certame, pois estas estavam abaixo dos preços levantados no início do processo licitatório.

Contudo, em face do requerimento enviado pela Câmara Municipal, a Diretoria de Suprimentos promoveu diligências para obter mais fontes de preços praticados para a prestação desses serviços, das quais obteve valores inferiores aos apresentados pelas empresas licitantes.

Do conjunto documental e da análise do processo licitatório em questão temos que o certame deverá ser anulado, senão vejamos.

Em que pese o acerto, do ponto de vista formal, da decisão da Sra. Pregoeira quanto a aceitabilidade das propostas apresentadas, já que estavam abaixo da pesquisa de preços constante do processo administrativo, os fatos novos surgidos após a realização da sessão de lances evidenciam que o certame licitatório não atingiu sua finalidade primordial que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com efeito, as diligências empreendidas pela Diretoria de Suprimentos, tão logo alertada pelo requerimento do Poder Legislativo, são medidas legalmente previstas e que devem ser consideradas para se decidir acerca da homologação do processo e adjudicação de seu objeto.

Nesse sentido temos, inclusive, disposição expressa do edital da licitação, prevista no item 15.2, “in verbis”:

15.2. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

Foi exatamente o que ocorreu no presente caso, isto é, a Diretoria de Suprimentos, diligentemente, promoveu as medidas necessárias para melhor instruir o processo em relação à compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado.

Além disso, também é digna de nota a questão que envolve os valores individuais ofertados pelas vencedoras, após a adequação das suas planilhas aos valores totais ofertados para cada lote.

De fato, os valores, por exemplo, das arbitragens para campeonatos de futebol de campo, níveis A, B e C, são praticamente os mesmos, ao passo que em cada um desses níveis é necessário um número diferente de pessoas (nível A – 6 pessoas, nível B – 5 pessoas e nível C – 4 pessoas). Isto é, em tese, as arbitragens do nível A seriam mais caras do que aquelas de nível B e estas, por sua vez, mais caras do que aquelas de nível C.

Sob essa ótica, a falha pode ser imputada ao edital da licitação que não previu regra que limitasse a modificação dos valores individuais dos lotes, de forma que a Sra. Pregoeira, por falta de previsão editalícia, nada poderia fazer barrar esse procedimento.

Nesse sentido, encontramos precedente do E. Tribunal de Contas do Estado, no qual ficou consignado que o edital deve conter regra que impeça o chamado “jogo de planilha”, conforme abaixo:

Por fim, considerando tratar-se de licitação que objetiva o Registro de Preços, sistema onde se objetiva a aquisição de produtos à medida da necessidade da Administração independentemente da composição inicial dos lotes, há que se observar o estrito cumprimento das formalidades relativas à ampla pesquisa de mercado (artigo 15, § 1º da LF 8.666/93), bem assim à prévia e expressa definição dos valores máximos admissíveis, por item, de modo a evitar o também amplamente rejeitado “jogo de planilha”. Os elementos constantes do instrumento convocatório não permitem aferir o atendimento a tais condições, cabendo ao órgão promotor, na oportunidade, esclarecer também esses aspectos. (TC 8652/989/16, Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, DOe: 26.05.2016)

A Lei de Licitações (Lei 8.666/93), em seu artigo 49, prevê a hipótese de anulação do certame em caso de ilegalidade e de revogação em casos de interesse público, conforme abaixo:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

§ 2º *A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

§ 3º *No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

§ 4º *O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*

Quanto à possibilidade de anulação do certame em face de irregularidades no procedimento, nossa jurisprudência é pacífica, conforme abaixo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. HABILITAÇÃO DOS LICITANTES. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VICIADO. NULIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. WRIT IMPETRADO APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL NÃO EXAURIDO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. O reconhecimento da violação do art. 535 do CPC no Superior Tribunal de Justiça pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (a) a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; (b) o não suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal de origem, se provocado; (c) a alegação, em sede de recurso especial, da contrariedade ao referido dispositivo legal.

2. O termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança coincide com o momento da ciência do ato impugnado pelo interessado, conforme preceitua o art. 23 da Lei 12.016/09.

3. Na hipótese em exame, o mandado de segurança foi impetrado em 30/12/09 contra ato do Secretário de Estado de Saúde do Maranhão e da Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação que julgou procedente o recurso interposto pela licitante Toyota do Brasil Ltda para habilitá-la e desclassificar a empresa Cauê Veículos Ltda., ocorrido em 10/12/09. Logo, não há falar em decadência.

4. Encontrando-se presentes as condições da ação, não há falar em extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), mormente quando se evidencia a possibilidade jurídica do pedido, na medida em que, apesar de já ter havido a homologação e assinatura do contrato, os referidos atos encontram-se inquinados de vícios, por cerceamento de defesa.

5. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por razões de interesse público. Conforme estabelece o art. 49 da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório poderá ser desfeito, em virtude da existência de vício no



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

procedimento ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (Súmula 473/STF).

6. Verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, o Poder Judiciário - uma vez provocado - ou a Administração Pública devem anular o procedimento licitatório.

7. Inquinado de vício o processo licitatório, viciado também se encontra o contrato dele advindo, devendo ser anulado.

8. Recursos especiais não providos. (STJ – REsp nº. 1.228.849/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe: 09.09.2011)

(Grifamos)

Do conjunto dos fatos extrai-se que a opção mais prudente a ser adotada no presente caso é a anulação do certame em face das irregularidades verificadas.

É a opinião, SMJ.

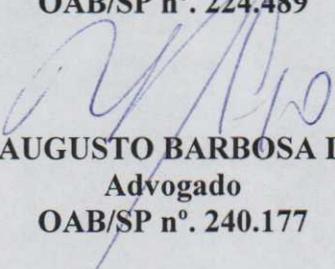
Lençóis Paulista, 25 de maio de 2017.



RODRIGO FÁVARO

Diretor Jurídico

OAB/SP nº. 224.489



RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA

Advogado

OAB/SP nº. 240.177



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

DIRETORIA DE SUPRIMENTOS

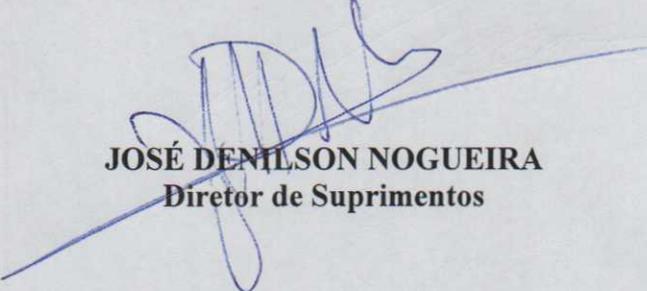
DESPACHO:

(Pregão nº 052/2017 - Proc. Adm. nº 073/2017)

Acuso o recebimento, nesta data, do Processo Administrativo nº 030/2017, referente ao Pregão nº 018/2017 e, nos termos do Decreto Executivo nº. 198/2017, diante dos fatos e fundamentos apresentados, acolho o parecer exarado pela Diretoria Jurídica, para determinar a **ANULAÇÃO** da presente Licitação.

Dê-se ciência aos interessados e sejam tomadas as demais providências cabíveis.

Lençóis Paulista, 25 de maio de 2017.


JOSÉ DENILSON NOGUEIRA
Diretor de Suprimentos